

PARECER TÉCNICO Nº 007/2022

Processo Administrativo Nº 393/2021

Assunto: Solicitação de Parecer Técnico sobre a atribuição dos Técnicos de Enfermagem de buscar medicação diretamente na Farmácia para cada prescrição médica

Interessado: Anônimo

Relatora: Dra. Sandra Maria Schulz

I- DO FATO/HISTÓRICO

Trata-se de solicitação de parecer técnico encaminhada ao Coren-RO tendo em vista que a Gerência de Enfermagem (GE) da UPA Leste em Porto Velho, determinou que, a partir de 08/10/2021 os Técnicos de Enfermagem devem buscar medicação diretamente na Farmácia para cada prescrição médica de cada paciente. E que foi decidido em reunião com farmacêuticos e Comissão do Regimento Interno. Gostaria de saber se isso está dentro das nossas funções como Técnicos de Enfermagem, pois o parecer COREN/GO 46/2012 diz que não é nossa atribuição.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

A Lei nº 7.498/86, que dispõe sobre o exercício profissional da Enfermagem, regulamentada através do Decreto-Lei nº 94.406/87, em seu art. 12, que trata das atribuições do Técnico de Enfermagem, determina que:

Art. 12 O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

- a) participar da programação da assistência de enfermagem;**
- b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;**
- c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;**
- d) participar da equipe de saúde.**

Observe-se que a lei que regulamenta o exercício da Enfermagem não faz menção própria para que o Técnico de Enfermagem exerça tal função.

Por meio do Ofício Circular nº 10/2013, o Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba informa sobre a proibição dos profissionais de Enfermagem executar atividades que não sejam de sua competência técnica, ética e legal, consignando que essa proibição se estende à dispensação de medicamentos em Instituições de Saúde públicas e privadas, bem como o deslocamento destes profissionais à farmácia e/ou setores da instituição com a finalidade de realizar atividades administrativas que por sua natureza seja de competência de outro profissional.

Nessa linha intelectual, os profissionais de Enfermagem (auxiliares, técnicos de enfermagem e enfermeiros) exercem suas atividades conforme os ditames da lei no sentido da assistência de Enfermagem direta ao paciente crítico e/ou não crítico, não podendo se ausentar de seus postos de trabalho, estando prontos para

atenderem os casos de emergências, bem como as rotinas de seu setor de trabalho (unidades clínicas). Além disso, é de conhecimento geral a sobrecarga de trabalho a que estes profissionais de enfermagem estão submetidos, bem como responsabilidades decorrentes de suas atribuições, não cabendo-lhes ser atribuídas outras não previstas em lei (COREN – PB nº 059/2016).

Ademais, a Resolução COFEN nº 564, de 06 de novembro de 2017, que trata do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, assim dispõe:

CAPÍTULO I – DOS DIREITOS:

(...)

Art. 4º Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.

(...)

Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

(...)

CAPÍTULO II – DOS DEVERES

(...)

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Outrossim, o processo de cuidar é específico e indelegável, devendo o profissional de Enfermagem estar disponível para o cuidado direto ao paciente crítico e não crítico, cumprindo o plano de cuidados definido para este (COREN/RR, 2018). Dentre as etapas do sistema de medicamentos a dispensação consiste na distribuição de medicamentos pelo serviço de farmácia/suprimentos para as unidades requisitantes (COREN/SP, 2017).

Nessa toada, compartilhamos do entendimento no sentido de que cabe ao farmacêutico e ao Diretor Técnico construir Protocolos Operacional Padrão (POP) que discipline sobre a responsabilidade de quem irá encaminhar a medicação às unidades de internação, visto que é atividade de cunho meramente administrativo (COREN/GO, 2017).

Ainda, baseado na fundamentação encontrada na legislação e na literatura, quanto ao deslocamento dos profissionais de enfermagem do posto de trabalho para ir à farmácia hospitalar para buscar medicamentos e entregar formulários; não há respaldo legal que fundamente a ausência desses profissionais dos seus postos de trabalho com a finalidade de realizar atividades de caráter administrativo (COREN/MS, 2018).

III - CONCLUSÃO

Após análise do processo, baseada nas fundamentações supracitadas encontradas na legislação hodierna, e entendimento das Cortes Regionais, sobre o profissional de Enfermagem se ausentar de seu posto de trabalho para ir à farmácia hospitalar buscar medicamentos e/ou insumos, verifica-se que não há respaldo legal que fundamente a prática descrita.

Nesse sentido, não é competência do profissional de Enfermagem se ausentar do seu posto de trabalho com vistas a buscar medicação na Farmácia, ou qualquer outro setor de dispensação de medicamentos, visto que não há previsão normativa no ordenamento jurídico vigente.

Por fim, recomenda-se a análise multiprofissional para nortear e estabelecer as práticas comuns específicas e colaborativas dos profissionais envolvidos neste processo. Sugerimos ainda, a

construção de um Protocolo Institucional ou POP, com descrição das atividades administrativas, com indicações dos profissionais responsáveis pela dispensação de medicamentos e/ou insumos às unidades assistenciais requisitantes, com observância ao entendimento consignado pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Rondônia.

É o parecer.

Porto Velho, 07 de março de 2022.

Elaborado por: Sandra Maria Schulz – COREN-RO nº 77.238-ENF.

Aprovado na 88ª Reunião Ordinária de Plenário de 25/04/2022.

REFERÊNCIAS

RESOLUÇÃO COFEN Nº 564/2017. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html
Acessado em: 10 de fevereiro de 2022.

COREN-RR. Conselho Regional de Enfermagem de RR. Dispõe sobre as Atribuições legais dos técnicos de Enfermagem, por ter sido determinado que estes devem se deslocar a farmácia para buscar a medicação prescrita para os pacientes internados sob seus cuidados. http://www.corenrr.com.br/parecer-tecnico-coren-rr-2018_3670.html
Acessado em: 10 de fevereiro de 2022.

COREN-MS. Conselho Regional de Enfermagem do MS. <http://ms.corens.portalcofen.gov.br/wpcontent/uploads/2019/12/Parecer-t%C3%A9cnico-07.2018.pdf> Acessado em: 10 de fevereiro de 2022.

COREN-SP. Conselho Regional de Enfermagem de SP, Dispõe sobre o uso seguro dos medicamentos. <https://portal.coren-sp.gov.br/sites/default/files/uso-seguro-medicamentos.pdf> Acessado em: 15 de fevereiro de 2022.

COREN-GO. Conselho Regional de Enfermagem de GO. Dispõe sobre a Legalidade do profissional técnico de enfermagem em deslocar-se do seu posto para ir à farmácia hospitalar para buscar medicamentos. <http://www.corengo.org.br/wp-content/uploads/2018/01/Parecer-CTA-P-46.2017.pdf> Acessado em: 15 de fevereiro de 2022.

COREN-PB. Conselho Regional de Enfermagem da PB. Dispõe sobre o deslocamento dos profissionais de enfermagem ao repouso de quaisquer outros profissionais. <http://trabalhadoresdaebserh.blogspot.com/2016/10/parecer-sobre-o-deslocamento-dos.html> Acessado em: 15 de fevereiro de 2022.

COREN-PB. Conselho Regional de Enfermagem da PB. Dispõe sobre a proibição dos profissionais de Enfermagem na dispensação de medicamentos em Instituições de Saúde http://www.coren.pb.gov.br/sobre-a-proibicao-dos-profissionais-de-enfermagem-na-dispensacao-de-medicamentos-em-instituicoes-de-saude_229.html Acessado em: 15 de fevereiro de 2022.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687_4173.html Acessado em: 16 de fevereiro de 2022.